



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

CEDI - P. I. B.
DATA / 04/93
COD. XVD 00120

DISTRIBUIÇÃO

Do: Ministro Washington Bolívar de Brito

Ao: Deputado José Costa

P. J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

CCA  
P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOSHABEAS CORPUS Nº 4.880 - DISTRITO FEDERAL

V O T O (MÉRITO)

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO: - Sr. Presidente, pelo que pude entender da exposição do eminente Ministro Relator e demais que até agora se manifestaram, impetrou-se uma ordem de habeas corpus em favor de um integrante da comunidade nacional para que pudesse ausentar-se do País e a ele regressar.

Tomei conhecimento, como disse, da petição de habeas corpus - instituto ante o qual, se outros motivos não existissem, se justifica a existência dos Tribunais no Estado de Direito. Penso que está se confundindo, data venia, os eventuais direitos do paciente com os poderes do impetrante.

Pelo que entendi, o impetrante é um cidadão brasileiro, capaz, que impetrou o remédio na forma prevista pelo Código de Processo Penal.

A mistura, como acabei de dizer, entre os poderes do impetrante e o mérito da causa, da ação, que seria o direito, ou não, do sílvicola, sua capacidade plena, ou incapacidade relativa e a complementação dela através da assistência, não poderia, em tema de habeas corpus, impedir o seu conhecimento e, muito menos, a sua apreciação integral. Inclusive - e este foi

W

CCA

## P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

um assunto que eu também anotei — pela falta de informações, porque as informações, em matéria de habeas corpus, também são dispensáveis, nos termos do art. 664, do Código de Processo Penal. Em tema de habeas corpus deve-se salientar que o Juiz, ou o Tribunal, que tome conhecimento, em autos ou papéis que lhe cheguem às mãos, da existência de uma coação ilegal contra alguém, tem o dever de examinar o mérito da alegação, se é alegado por petição ou, se não o é, de o examinar ex officio, para fazer expedir a ordem por essa circunstância e se disso se convencer.

Quando há petição de habeas corpus, o Decreto-lei nº 552/69 exige se ouça o Ministério Público, previamente, com prazo de dois dias (48 horas), prazo que é repetido também em nossa norma regimental. Mas, assim como não eram necessárias, por que podem ser legalmente dispensadas, as informações, em casos urgentes a audiência do Ministério Público também pode ser dispensada, se o Tribunal, por exemplo, tiver que conceder, de ofício, a ordem, porque não teria sentido que ele, conhecendo da ilegalidade, necessitasse do parecer do órgão do Ministério Público, por mais ilustrado que fosse, para verificar se devia, ou não, concedê-la.

Por essas considerações, tendo em vista, ainda, os inúmeros precedentes que tenho votado nesta Casa — e uma vez que a discussão sobre a liminar, sem sombra de dúvida, ingressou no mérito da impetração, dela tomo conhecimento, e, mesmo que não o fizesse, tendo eu, como Juiz, tido ciência, não sô através do relatório, do fato jurídico trazido a este Tribunal,

CCA  
P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

como também através das declarações publicadas na imprensa, tornando-os públicos e notórios, de que se pretende impedir ao silvícola, pelo fato de o ser, de ausentar-se do território nacional, tão-só porque seu tutor lhe impediria a complementação da vontade; tendo em vista esta circunstância e os precedentes meus na Casa, todos concessivos de passaportes, quando se tentou impedir que outros cidadãos, em decorrência de sua nacionalidade brasileira voltassem, ou, sob a proteção da Bandeira Nacional, se locomovessem para outros países, desde que não haviam renunciado a sua nacionalidade, faziam jus ao passaporte, discuto o próprio mérito.

No caso, falou-se, não em incapacidade absoluta, que ela não é, mas em incapacidade relativa, que, por isso mesmo, se pode suprir, completando-a ou complementando-a. Tanto não é indispensável, que pode ser suprida e se o ato só pudesse ser praticado, para sua validade, o ato de vontade, se fosse exercido através do tutor ou pelo tutor, então, não estaríamos mais diante de uma incapacidade relativa, mas, sem sombra de dúvida, de uma incapacidade absoluta, e este não é o caso sob exame.

Tenho, Sr. Presidente, como disse em outras oportunidades, ao apreciar mandados de segurança, para a concessão de passaporte, citando notável julgado da Corte Suprema dos Estados Unidos, que o direito de viajar, em verdade, se integra à personalidade do homem e o ajuda a ser feliz. Nenhuma Nação tem o direito de impedir que os seus filhos dela se ausentem ou retornem livremente e isto também foi dito da Tribuna, lembrando passagem da Declaração dos Direitos do Homem. Haveria al



CCA  
P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

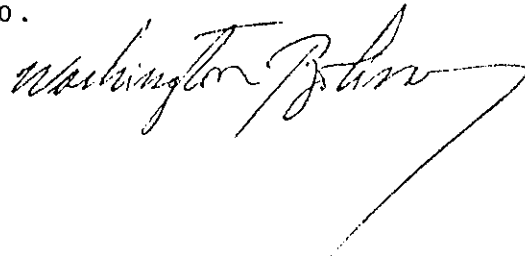
guma dúvida de que o silvícola é um homem? Evidentemente que não. E não havendo esta dúvida, sendo também certo que a Nação Brasileira aderiu à Carta de São Francisco, onde estão consignados tais direitos, não se poderia impedir a ausência do homem brasileiro, seja ele silvícola ou não. Vieira costumava dizer que "não nos causa mal o que dizem de nós mentindo". Se há receios de que a saída do cacique xavante, para participar de um Tribunal que se constituiu no estrangeiro, de dizer inverdades a respeito de órgãos públicos brasileiros ou, até mesmo, quanto ao modo com que o nosso povo estaria a tratar uma das suas parcelas, se isto for mentiroso, não nos pode afetar; e se isto, tristemente, porventura fosse verdadeiro, mais justificaria que o índio, membro de um Tribunal internacional, que não iria apreciar somente as discriminações feitas eventualmente contra o seu povo em nosso País, mas contra os povos e as nações indígenas, como uma etnia internacional, em todos os demais Países, ainda mais se justificaria o seu direito, a meu ver, de ausentar-se, participar e debater. Debatem eles, sem precisar da menor tutela, nos conselhos indígenas, discutem, aprovam e desaprovam as resoluções tribais. Este mesmo indígena, segundo pude entender, já recebeu um mandato expresso ao ser conferido documento no sentido de que bem representa sua tribo e seu povo, a ponto de receber doações ou donativos das almas generosas ou das próprias instituições públicas para sua gente. Não tem sentido que um mesmo documento diga uma coisa aqui e possa dizer diferentemente lá fora. Se tem competência ou capacidade para representar o seu povo, sua nação, ante as

CCA

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

repartições e perante as pessoas, enfim, perante a comunidade brasileira, penso que não lhe pode ser negado esse mesmo di reito, lá fora.

Por essas considerações e pedindo escusas ao Tri bunal por me haver alongado tanto, concedo a ordem de habeas corpus, e o faço de ofício.



CCA  
P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

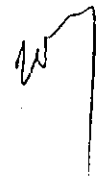
HABEAS CORPUS Nº 4.876 - DISTRITO FEDERAL  
HABEAS CORPUS Nº 4.880 - DISTRITO FEDERAL

V O T O - PRELIMINAR

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO: - Sr. Presidente, conta-se que o Sultão HARUM AL RASCHID, quando quis escolher um juiz, teria feito o seguinte teste: mandou espalhar sobre um lago próximo da sala de audiências alguns objetos brancos, que se assemelhavam a ovos e, os candidatos, enfileirados, foram inquiridos pelo monarca. O Sultão desejava saber — ele que era apelidado de "o justo" — qual deles deveria ser juiz dos seus súditos.

O primeiro olhou e disse que era lixo, um amontoado de coisas brancas, um rejeito qualquer. O segundo alvitrou: "parece que são cascas de ovos". O terceiro afirmou: "trata-se de casca de ovo, e, pela aparência, deve ser ovo de pato". O quarto, com uma vara, cutucou as cascas e verificou que era apenas a metade de cascas de ovos; e, puxando-os para a margem, pôde certificar-se de que eram ovos de pato. Um juiz, portanto, não pode julgar pelas aparências; deve procurar certificar-se, pelos meios de investigação a seu alcance; onde se esconde a verdade e onde aflora o Direito.

O eminente Ministro Peçanha Martins, o grande liberal desta Corte, por quem tenho uma estima antiga, e só não digo filial para não o ofender...



O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: - ...Disse apenas que continuava liberal porque fui acusado de que havia perdido a liberalidade.

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO: - Não, V.Exa. não perdeu a liberalidade. Talvez tenha abandonado, numa pequena escaramuça, o liberalismo...

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: - Neste caso, por exemplo, não perdi.

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO: - Continuando, Sr. Presidente, dele ouvi a imortal lição de Rui - "com a lei, pela lei, e dentro na lei, porque fora da lei não há salvação". Ouvi a exposição dos dois eminentes mestres de Direito, um, de Direito Penal, o Sr. Ministro José Cândido, e o outro, de Processo Penal, o Relator da causa, o Sr. Ministro Adhemar Raymundo que, a meu ver, não fez construção nenhuma, e sim uma demonstração de saber, que lhe é costumeira.

Permito-me, apenas, "com a lei, pela lei, e dentro na lei", fazer outras ponderações, alguns acréscimos ao douto voto do eminente Ministro-Relator para demonstrar a razão do meu convencimento; e para dizer que nada, não obstante as ilustradões ôpinões em sentido contrário, nada teve a força de desconstituir a minha convicção.

Com efeito, afirmou o advogado, da Tribuna, como a douta Subprocuradoria-Geral, que há uma preliminar de não-conhe



HC 4876 - voto - fl.3

HC 4880 - voto - fl.3

CCA

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

cimento, porque este Tribunal seria incompetente, pois o Sr. Ministro de Estado declara que não é o autor do ato que estaria ameaçando o paciente. Aliás, acabou de ler, ainda há pouco, o eminente Ministro Carlos Madeira trecho das informações, onde se afirma que naquela Secretaria de Estado não houve e nem haverá um ato dessa ordem. Disse que faria a demonstração do meu convencimento "com a lei", porque, enquanto se afirma não haver nos autos prova alguma de que S.Exa. o Sr. Ministro de Estado ter-se-ia obstado à saída do paciente do País, o eminente Ministro Carlos Madeira lembrou que todos os jornais, de grande e de pequena circulação, publicaram entrevista de S.Exa. declarando ser vontade do Governo que esta saída não se efetivasse. Aliás, já me bastava, como me bastou, essa declaração formal, feita através da Imprensa, que tem e sempre teve o dever da verdade, tal como o mesmo Rui proclamou na sua campanha civilista; se porventura esse dever é descumprido, quem quer que assim o entenda, "na lei" possui o remédio para obrigar que os jornais, com o mesmo destaque, publiquem o desmentido. Pela Lei de Imprensa, e nos autos, não vi nenhum desmentido formal. Nos autos vi — exibida da Tribuna, pelo advogado — fotocópia de páginas desses jornais, declarando que assim era, isto é, que o Sr. Ministro de Estado opunha-se à saída do Cacique Xavante. A definição que a lei dá de documentos — e eu me refiro à Lei de Processo Penal — está no art. 232, como todos sabem e apenas me permito recordar como demonstração, como disse, do meu convencimento:

" Art. 232: - Consideram-se documentos quaisquer es

HC 4876 - voto - fl.4

HC 4880 - voto - fl.4

CCA

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

critos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares."

" Parágrafo único : A fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original."

Ora, a fotografia do documento - página dos jornais - "está nos autos", infelizmente, e pior, "está no mundo", porque, a esta altura, o mundo inteiro está sabendo que há um obstáculo do Estado, uma vontade formal do Governo, para que o Cacique Juruna não deixe a Nação Brasileira com destino ao Exterior.

Mas se insistiu, e com uma certa ênfase, o eminente Ministro José Cândido o fez com o costumeiro brilho, em que não vira materializado ato algum, para, através disso, se sentir o Juiz natural da causa e assim dar pela competência deste Tribunal.

Sr. Presidente, Srs. Ministros, penso que em tema de habeas corpus - e eu o penso "com a lei" - não há necessidade alguma da formalização de ato: nem o ato é indispensável, nem o documento necessário.

Diz o art. 660, § 4º, do mesmo Código de Processo Penal:

" § 4º: - Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz."

Basta, ao Juiz, a simples ameaça.

Em Direito Penal, o que é ameaça? Como se exterioriza? Apenas através de atos? Não.

HC 4.876 - voto - fl.5

HC 4.880 - voto - fl.5

CCA

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

O art. 147 do Código Penal estabelece o seguinte:

" Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal in justo e grave."

A mim, portanto, como juiz de habeas corpus, não ne cessitaria, como de fato não necessito, e nem necessitei, se quer, das informações, para, não somente conhecer, mas, antecipi pando o voto, conceder a ordem de ofício.

Do mesmo passo e pelas mesmas razões e, mais ainda, também "com a lei, pela lei e dentro na lei", é fácil demonstrar que a afirmação de que a Administração Federal não está integrada pela Fundação Nacional do Índio não corresponde à realidade. Isto quem o diz é o próprio Decreto-lei nº 200, ao estabelecer, no Ministério do Interior, área de competência para a ação daquele Ministério, na qual se vê, claramente, " a assistência ao Índio" (art. 39).

Ora, no Ministério já não existe mais, na administração direta, o seu antigo e famigerado Serviço de Proteção aos Índios, que nem era serviço, nem era de proteção, nem se destinava aos Índios, como demonstrou a Comissão Parlamentar de Inquérito, revelando sua inenarrável corrupção ( Diário do Congresso Nacional, Seção I, suplemento ao nº 15, de 28 de abril de 1971), o que levou o próprio Governo a extinguir a quele órgão, para substituí-lo por outro, de administração in dirreta; uma pseudo Fundação de direito privado, mas a quem se dá, na verdade, como às autarquias, privilégios iguais aos da Fa

HC 4.876 - voto - fl.6

HC 4.880 - voto - fl.6

CCA

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

zenda Pública, expressamente, na Lei 5.371, de 1967, cujo art.

11 estabelece:

" São extensivos à Fundação e ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custas."

E mais, esta mesma lei, no § 2º do art. 4º - "com a lei, pela lei e dentro na lei" - diz, com absoluta tranquilidade:

" A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, ao qual caberá promover o ato de sua instituição, nos termos da lei."

Mas não somente vinculada, também está na lei, no art. 5º, que esta Fundação fica subordinada à supervisão ministerial, prevista no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, prestando contas da gestão do patrimônio indígena ao Ministério do Interior.

Ao Ministro do Interior compete não só o controle, mas também, como se sabe, a supervisão ministerial, porque ele é responsável, nos termos do art. 20 do Decreto-lei nº 200/67, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal, enquadrados em sua área de competência e já demonstramos que a Fundação está enquadrada, porquanto vinculada, pois o parágrafo único do art. 20 do Decreto-lei 200/67 assim dispõe:

" A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos deste Decreto-lei."

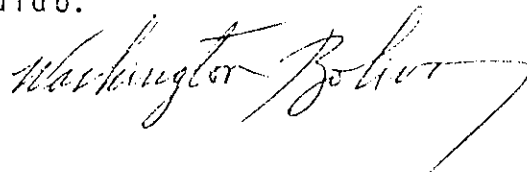
HC 4.876 - f1.7

HC 4.880 - f1.7

CCA

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Sr. Presidente, por essas razões, todas de ordem estritadamente legal; considerando o disposto no art. 122, I, "c" , da Constituição e tendo em conta haver o eminente Ministro-Relatator demonstrado que o Sr. Ministro de Estado do Interior é a autoridade a quem se atribui a coação; assinalando que, pessoalmente, tenho pelo eminente brasileiro Mário David Andrezza estima e admiração, desde quando, Consultor-Jurídico do Ministêrio das Comunicações — que era apenas uma intenção no papel —, testemunhei o então Ministro dos Transportes prestar ao grande brasileiro Carlos Simas, o primeiro Ministro das Comunicações ' do Brasil, toda a colaboração necessária e indispensável para sua instalação e funcionamento; consciente, entretanto, de que um juiz não deve a ninguém, com o cargo, nem simpatia, nem desafeição; tendo em vista os termos claros dos textos legais e, sobretudo, convencido pelas brilhantes razões do eminente Ministro-Relator — conheço do pedido.



CCA  
P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

HABEAS CORPUS Nº 4.876 - DISTRITO FEDERAL  
HABEAS CORPUS Nº 4.880 - DISTRITO FEDERAL

V O T O - MÉRITO

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO: - Sr. Presidente, estudei com o devido cuidado o caso sob exame. Parece-me, no contexto desse julgamento, que ele transcende de um conflito entre o Cacique Juruna e o Governo Federal. Em verdade, trata-se do velho conflito entre o indivíduo e o Estado.

Neste posicionamento e com esta preocupação, achei que devia examinar tudo o que se disse em sentido contrário às suas pretensões e o que se lhe alegou favoravelmente.

Preocupado em examinar as coisas desde a sua origem, verifiquei que os malefícios aos Índios começaram a ser praticados, no Brasil, no dia 22 de abril de 1500.

Como tudo o que digo está embasado em provas — quer as que se encontrem nos autos, quer as históricas, sociológicas, psicológicas ou de quaisquer outras origens —, verifiquei que a carta de Pero Vaz de Caminha a El-Rei Dom Manuel continha essa preciosa informação:

"... E mandou com eles, para lá ficar, um mancebo de gredado, criado de Dom João Telo, de nome Afonso Ribeiro, para lá andar com eles e saber de seu viver e maneiras."

Este foi o primeiro aprendiz de antropólogo que se colocou em contato com as tribos brasileiras e já se vê que a sua qualificação de degredado, embora não se esclareça o moti

HC 4.876 - voto - fl.2

HC 4.880 - voto - fl.2

CCA

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

vo, e também de criado, isto é, de pessoa subserviente a outrem, não lhe poderiam dar nem independência, nem cientificidade, para estudar os Índios, em sentido benéfico, e transmitir aos conquistadores as informações que eles desejavam.

Disse que os malefícios foram praticados a partir de 22 de abril de 1500; e ainda não cessaram, mas acredito que cessarão, na medida em que se integrarem à comunidade nacional, deixando de ser Índios e, pois, de serem problemas; acredito que cessarão na medida em que Tribunais, como o nosso, se afirmem na preocupação do controle da legalidade dos atos, não são do Executivo, mas também do Legislativo, este, aliás, aqui brilhantemente representado pelos ilustres impetrantes dos habeas corpus que estamos a examinar. Não me preocupa se são da Oposição ou do Governo. Vejo neles, impetrantes, representantes do povo no Congresso Nacional e isto é o que me parece altamente relevante. Pois não lhes faria a injúria de supor que se prevalecessem de um caso como este para aviltar as relações entre a Oposição e o Governo. Nem é isto o que está em causa. Em causa e em julgamento estão os direitos e as garantias individuais, tema supra-estatal sobre o qual já falaram os meus eminentes antecessores, com o costumeiro brilho. Deu-se aqui enfoque civilista à tutela e ao regime tutelar, tendô em vista o disposto no art. 69, inciso III, e, também, no parágrafo único do Código Civil, que dizem relativamente incapazes os silvícolas, sujeitos a um regime tutelar, estabelecido em leis especiais, que cessará à medida que se forem adaptando.

Em primeiro lugar, a crítica que pude colher nos

estudiosos do assunto, inclusive no próprio Clóvis Beviláqua, autor do projeto, é a de que ele não incluía lá nenhuma disposição relativa a indígena, como também, já antes dele, Teixeira de Freitas, no corpo da sua Consolidação das Leis Civis, nenhuma referência fizera. Apenas em comentário de pé de página, ao art. 11 dessa Consolidação, esclareceu Teixeira de Freitas que os índios se equiparavam aos menores, porque sujeitos ao Juiz de Órfãos. Tão-só por essa razão, de ordem processual, é que entendeu de lhes dar tal equiparação, não na Consolidação mesma, mas em nota explicativa. O grande Clóvis assinalou que o seu projeto não destacava os índios entre os incapazes, não continha esse dispositivo, introduzido no Senado Federal por proposta de Muniz Freira, que ostentava tantas inconveniências — entre elas a de não incluir todos os índios — que foi retificada na Câmara, para abranger, não somente os do interior, como constava da emenda, mas também os do litoral, que eram numerosos e aguerridos. O Relator, Deputado Pires de Carvalho, insurgiu-se contra a emenda justamente porque ela criava um regime tutelar inadmissível. De qualquer sorte, porém, não somente Clóvis, mas Caio Mário da Silva Pereira, mais recentemente, nas suas Instituições, faz referência clara de que a reforma do Código Civil não deverá contemplar nenhuma disposição a respeito de silvícola, porque serão deferidas às leis especiais.

Falou-se, e o anotei, que o instituto da tutela, tal como concebido no Código Civil, é o que deveria estar presente aqui, para guiar este julgamento. Com a devida vênia daqueles que assim ensinaram, entendo que não devo colher esta lição. A tutela e o regime tutelar não são privativos do



HC 4.876 - voto - fl.4

HC 4.880 - voto - fl.4

CCA  
P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Direito de Família; são também do Direito Público Internacional, pois na Carta das Nações Unidas os povos desenvolvidos se arrogam o direito de tutelar os menos desenvolvidos ou os subdesenvolvidos.

Ora, o instituto da tutela, essa mistura, esse hibridismo, que se colocou no Estatuto do Índio, mesmo com remissão ao Código Civil, desnatura o seu caráter privatista e embora não conhecido do Direito Administrativo, em verdade, a publicidade, como acentuou, aliás, o eminente Ministro Antônio de Pádua. Mas, nem o Estatuto, nem o Código Civil vedam aquele de quem se diz ser relativamente incapaz de usufruir do direito primário de liberdade de locomoção, que não se refere somente aos cidadãos, como aqui também ouvi, confundindo-se direitos individuais com os políticos ou civis, estes, sim, direitos do cidadão. Há índios que não são cidadãos, há cidadãos que ainda são índios e há cidadãos que não são índios. Não há confundir o nacional com o cidadão. O cidadão é aquele capaz de direitos políticos e civis, de votar e ser votado, por exemplo, e há índios assim. Há poucos dias, li na revista "Veja" que o índio Tukano, este que se deslocou para Rotterdam e lá se encontra, é eleitor, é cidadão, mas vive entre os seus. Há coisas estarrecedoras. Se mais não houvesse feito este julgamento, em benefício da Comunidade Indígena Brasileira, sem nenhuma dúvida; a análise do que se contém no Estatuto do Índio, constitui, indiretamente, um dos maiores benefícios desta causa, que não é dele, do Cacique Juruna, nem do seu povo, mas, em verdade, é uma causa do Homem, porque serve para a defesa de direitos fun



HC 4.876 - voto - fl.5

HC 4.880 - voto - fl.5

CCA

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

damentais da pessoa humana.

O Estatuto do Índio, contraditoriamente, no seu art. 19, estabelece:

" Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional."

A contradição, Srs. Ministros, é evidente: - como preservar sua cultura, se integrá-los à comunhão nacional é fazê-los renunciar a ela?

Essa é a crítica que posso e devo fazer tanto aos legisladores como aos membros do Poder Executivo, porque esta é a missão, no exercício do "judicial control", de qualquer juiz, especialmente num Tribunal como o nosso, de dar a dimensão, aos seus julgados, de que já falava HAMILTON, no Federalista, quando demonstrou a prevalência do Poder Judiciário, pela qual lutamos, aqui e agora, e haveremos, mercê de Deus, de lutar sempre. Isto não significa que o Poder Judiciário se sobreponha ao Executivo, ou queira substituir-se ao Legislativo. Não. Quando ele examina o ato do Poder Legislativo, a lei, o faz para referi-la à Constituição e verificar se os mandatários do povo, no exercício da função por ele delegada, cumpriram o que está na Constituição mesma, porque o Estatuto Fundamental do Cidadão - a Constituição - é que delimita, como sabemos, a missão do legislador; e isso só o Judiciário pode dizer. E o estamos dizendo, aqui e agora, escaipando - perdõem-me o vocábulo e a imagem infeliz - este Estatuto do Índio.

E quanto ao Executivo, esse mesmo controle judicial

HC 4.876 - voto - fl.6

HC 4.880 - voto - fl.6

CCA

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Lembra o que está escrito no parágrafo único do art. 1º, assegurando ao Índio a proteção das leis do País, "nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros". Nenhuma preocupação, pois, em restringir ao cidadão.

Encontrei uma situação interessantíssima no art. 37 do Estatuto:

"Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao Índio."

Assim, os grupos tribais, isto é, tribos inteiras, têm capacidade e legitimação para irem a juízo, assistidos pelo Ministério Público. Mas, ocorre que nenhuma tribo jamais poderia comparecer a Tribunal algum, senão apresentados pelos seus caciques, que são os seus chefes e, por consequência, seus representantes naturais. Entretanto, se qualquer desses caciques pretender litigar por seus direitos individuais não o deixam fazê-lo sem a assistência do tutor, porque relativamente incapaz.

Tais contradições tornam absolutamente imprestável, por todos os títulos, quer nas suas intenções, quer nos seus objetivos, o Estatuto do Índio, a demandar, com urgência, dos eminentes legisladores uma providência no sentido de atualizá-lo, melhorá-lo, ou mesmo revogá-lo pura e simplesmente, substituindo-o por outro.

Por outro lado, Sr. Presidente, examinando e criticando esse tipo de representação, que se encontra no Estatuto, examinando e mostrando que não há qualquer restrição, se

HC 4-876 - voto - fl.7

HC 4.880 - voto - fl.7

CCA

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

gundo me parece, quer na lei civil, quer na estatutária, a que o índio possa livremente circular, não somente no Território Nacional, mas também fora dele, porque não estaria equiparado aos cidadãos, mas aos menores. Ora, os índios, no Brasil, segundo definição do próprio Estatuto, ou são não-integrados, ou em vias de integração, ou integrados — e já não são índios. O eminente Ministro José Cândido de Carvalho, com a competência que lhe é peculiar, seguido por outros eminentes Ministros, na mesma esteira, inclusive, o douto Ministro Pádua Ribeiro, já afirmou que nem este habeas corpus seria meio idôneo para suprir o consentimento, nem ele o teria feito, para livrar-se da tutela que sobre ele pende.

Entendo, com a devida vênia ...

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: - Como fui citado nominalmente e V.Exa. fez uma afirmação que não corresponde ao meu voto, gostaria de esclarecer que sustentei o aspecto de que o índio Juruna teria dois caminhos para vir ao Judiciário: o do suprimento de consentimento, para pedir a nomeação de curador, e admitir o habeas corpus, apenas que, ao examiná-lo, limitei o exame do suprimento de consentimento à hipótese de ilegalidade ou de abuso de poder; portanto eu não neguei a possibilidade do habeas corpus, data venia.

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO: - Peço escusas ao eminente Ministro Pádua Ribeiro se interpretei mal sua afirmativa, já agora corrigida, no tocante ao que ele disse, mas, ainda assim, não em relação ao meu convencimento; porque S.Exa.

W

HC 4.876 - voto - fl.8

HC 4.880 - voto - fl.8

CCA

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

deu dois enfoques: um, de ordem civilista quanto à pessoa relativamente incapaz — e essa é a consequência da tutela e tudo o mais que por aí veio — e o outro, o do direito público, a presunção de legalidade dos atos administrativos e a restrição de direitos, inclusive à liberdade, que a tutela implicaria. Com a devida vênia, a resposta se encontra na Constituição mesma. Enquanto se está a pretender integrar a capacidade do indivíduo ou torná-lo cidadão, para que possa reclamar seus direitos, — diz a Constituição, no capítulo dos direitos e garantias individuais:

" Art. 153: - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade".

Como se vê, o texto se refere "aos brasileiros". Dúvida não pode haver de que os índios são brasileiros, quer porque a Lei Fundamental afirma que são brasileiros natos os nascidos em nosso território, quer porque o seu Estatuto diz que lhes são aplicáveis as normas dos arts. 145 e 146 da Constituição, relativas à nacionalidade e à cidadania (art. 5º da Lei nº 6.001, de 19.12.73).

O alcance da norma, portanto, não se há de medir pela capacidade dos seus destinatários, que são todos os brasileiros, nem se destina, apenas, aos cidadãos, como se pretende restringir aqui.

Leio o § 20, para recordá-lo:

" Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder."

"Alguém" significa alguma pessoa. Não se há de duvi

W

HC 4.876 - voto - fl.9

HC 4.880 - voto - fl.9

CCA

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

dar que o índio não somente é alguém, como também que é brasileiro; por consequência, também a ele se destina a norma constitucional.

O SR. MINISTRO LAURO LEITÃO: - Realmente, o art. 153 da Constituição se refere a todas as pessoas, tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros. Aí é o reconhecimento dos direitos individuais, aqueles chamados direitos naturais. Em outra parte é que se cuida do direito político. Todos são iguais perante a lei, diz o parágrafo seguinte. É igualdade jurídica, que significa que devem ser tratados igualmente situações iguais e desigualmente situações desiguais, porque dar tratamento igual a partes desiguais seria consagrar-se a injustiça. O sílvicola tem um tratamento especial.

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO: - Agradeço o aparte de V. Exa., que, como sempre, enriquece o descolorido do que acabo de afirmar. Mas apenas reafirma o meu entendimento de que há uns chamados iguais e outros, infelizmente, menos iguais, diante da lei e, ao que se pretende, diante da própria Constituição.

É certo que as pessoas nascem livres e iguais; é certo, entretanto, que elas se desigualam, mas também não é menos certo que compete ao Juiz, como já ensinava Ruy Barbosa, tratar desigualmente os desiguais, para igualá-los. Para fazer isto, ou com esta pretensão, aí está o Estatuto do Índio, pretensão que a lei não cumpre, por contraditória, nem as boas intenções dos dirigentes, se ultrapassam os seus poderes.

W

Disse-se, quanto à tutela, que seria necessária a condução do Índio Juruna, do Cacique do seu povo, para fora do Território Nacional, por alguém que fosse o tutor, digamos assim. Mas, não é preciso que se mande ninguém daqui. Quem é o tutor do Índio? Diz a lei que é a União. Essa tutela — e aí está a diferença essencial dela, quanto à tutela do direito civil — não é exercida por pessoa física, mas jurídica. A União dela se incumbê através de uma Fundação, que, na verdade, é uma autarquia, como acabei de demonstrar, na parte primeira do meu voto. E se é tutela que incumbe à União, nada impediria e tudo aconselha que os nossos diplomatas no exterior, por designação expressa, assistam ao Índio Juruna, quer no Congresso, se ainda tiver tempo de lá ir, ou fora dele, onde quer, enfim, que se desloque, sob a proteção da Bandeira Brasileira.

Sr. Presidente, escuso-me por estar me alongando tanto, mas achei que devia analisar estes pontos: o Código Civil, que não proíbe e o Estatuto, que também não proíbe e até colide com seus próprios propósitos. Agora analisemos, tendo em vista que foi lembrada, e também li, a Convenção nº 107, pelo eminente Ministro Miguel Ferrante, uma das culturas jurídicas e de grande sensibilidade desta Casa, rememorando que ela foi promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966. Nos próprios consideranda dessa Convenção Internacional se consubstancia mais uma demonstração da ilegalidade da coação:

" Considerando que a declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos têm direito de buscar o progresso material e o desenvolvimento espiritual, dentro da liberdade e dignidade e com segurança econômica e

W

oportunidades iguais..."

Iguais oportunidades que não estão sendo concedidas ao Cacique Juruna e foram dadas, por exemplo, ao Cacique Aritana, que se deslocou para o México — e aí vai um reparo às informações, onde se diz que, por não conhecer qualquer dos três idiomas de trabalho, seria inconveniente a ida do Cacique Juruna. Ao que sei o Cacique Aritana, apesar de sua grande inteligência, ainda não atingiu este nível cultural. Devo confessar que eu mesmo não o atingi. Não falo alemão, mal entendendo o inglês e o espanhol, como o brasileiro comum, entendo bem e falo mal. Mas isso não me obstou, por exemplo, de representar o Brasil, em 1969, para orgulho meu e acredito que sem desdouro, na União Internacional de Telecomunicações, em Genebra. Isso vai dito apenas en passant, para demonstrar que o argumento prova demais. E prova contra, porque precisamente não são a mesma FUNAI concedeu a outros Caciques a assistência que nega a este, desigualando-os, ilegalmente, inconstitucionalmente, verifiquei, por dois meios de divulgação, a revista "Veja" e o "Jornal da Globo", que o Índio Tukano — e agora já é um terceiro — se apresentou ao Tribunal Bertrand Russell, de le ninguém riu, não era nenhuma avis rara, compareceu lá como gente, como pessoa, sem restrição, como sem restrição, se ainda puder comparecer, deverá ir o Cacique Juruna. Lá estavam representantes de vários países. Refiro-me a representantes tribais de vários países. Falaram, inclusive, pelo que ouvi, do tratamento discriminatório que se dispensava e ainda se dispensa na maior nação democrática da terra, os Estados Unidos da América do Norte. Nem por isso os Estados Unidos se abalarão, como não se abalará a Nação Brasileira se porventura o



Índio depuser sobre eventuais maus-tratos que estariam sendo ou foram ministrados a membros de sua tribo. De qualquer sorte, porém, não me preocupa — pois isto é um aspecto muito pequeno — diante do direito de locomoção, se ele o usará para comparecer a um Tribunal que o Governo não reconhece, o Tribunal Bertrand Russell, nome de uma das maiores personalidades que o mundo já conheceu, que não é um tribunal qualquer, mas um tribunal moral, como de resto todos os Tribunais, porque já Ruy Barbosa acentuava que a autoridade dos juizes é moral. Nenhum de nós tem aqui condições de impor a execução de seus julgados. Parece incrível que votando contra interesses do Executivo, a ele tenhamos de requisitar os meios para que cumpra as nossas decisões. É este o primado do Direito. Esta é a grandeza dos Tribunais, precisamente por ser um poder desarmado, no sentido de não ter à sua disposição arma alguma, senão o Direito, para fazê-lo prevalecer sobre aqueles que dispõem das armas, da força e do poder.

A mesma Convenção diz, no art. 29:

" 1. Competirá principalmente aos governos pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e sua integração progressiva na vida dos respectivos países.

2. Tais programas compreenderão medidas para:

a) permitir que as referidas populações se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e possibilidades que a legislação nacional assegura aos demais elementos da população;

b) promover o desenvolvimento social, econômico e cultural das referidas populações, assim como a melhoria de seu padrão de vida;

c) criar possibilidades de integração nacional, com

W

exclusão de toda medida destinada à assimilação artificial dessas populações.

3. Esses programas terão essencialmente por objetivo o desenvolvimento da dignidade, da utilidade social e da iniciativa do indivíduo.

4. Será excluído a força ou a coerção com o objetivo de integrar as populações interessadas na comunidade nacional."

Não obstante tratar-se aqui do que chama de "populações interessadas" — e as populações interessadas são precisamente as populações indígenas dos países signatários do Pacto — consignou ela, expressamente, que se deve respeitar a dignidade e se propiciar a iniciativa do indivíduo, os indivíduos das comunidades tribais.

"Essas medidas especiais" — continuo lendo art. 3º, nº 3 — "de proteção não deverão importar em qualquer prejuízo para o gozo, sem discriminação, da generalidade dos direitos inerentes à qualidade do cidadão."

Porque é dito "à qualidade do cidadão", não se há de entender que, pelo fato de o Brasil ter aderido a esse Pacto, somente ao cidadão se restrinja. Evidentemente não, pois a Constituição Brasileira, não obstante distinguir entre nacional e cidadão, concedeu a todos os brasileiros, entre os quais os índios, a sua proteção.

É mais, Srs. Ministros, o art. 5º, da aludida Convenção, diz o seguinte:

" Na aplicação das disposições da presente convenção relativa à proteção e integração das populações interessadas, os governos deverão:

a) procurar a colaboração dessas populações de seus

representantes;

b)proporcionar a essas populações a possibilidade de exercer plenamente seu espírito de iniciativa;

c)incentivar por todos os meios possíveis, entre as referidas populações, o desenvolvimento das liberdades cívicas e o estabelecimento de órgãos eletivos ou a participação em entidades dessa natureza."

Não me parece que esteja em causa, portanto, o Tribunal Bertrand Russell, o qual, aliás, não é uma instituição qualquer: - é um órgão da Fundação Bertrand Russell, sediada na Inglaterra, que se dedica à missão nobilíssima de propiciar a defesa dos direitos da pessoa humana, seja de que país for.

Já se demonstrou a ilegalidade da coação partindo do Código Civil, analisando-se o Estatuto do Índio e as obrigações internacionais do Brasil, que firmou a Convenção nº 107, em Genebra; já se demonstrou que nada impede, e tudo aconselha, que este Tribunal deva conceder a ordem impetrada: quanto à ilegalidade, porque os dirigentes da Fundação estariam a exercer a tutela em sentido contrário aos benefícios e direitos do seu tutelado; e quanto ao abuso de poder, porque a autoridade apontada como coatora, o Sr. Ministro do Interior, encampou a decisão daqueles dirigentes, ou ele próprio tomou a deliberação de impedir a viagem do Paciente, assumindo o exercício da tutela, que é da FUNAI, pelo seu dirigente.

Por estas considerações, tendo em vista o disposto na Constituição, que não restringe, como se pretendeu, apenas aos cidadãos a fruição dos direitos, entre os quais o direito de viajar e não somente o de locomover-se internamente, pois o direito de viajar é parte da liberdade, segundo julgado da Corte Suprema dos Estados Unidos, referido por ANDREW WEIN

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

BERGER no livro "LIBERDADE E GARANTIAS", o caso KENT v. DULLES, na defesa de direitos como este; defesa que se destina a atravessar os tempos, pois esta é uma decisão histórica, não para o Tribunal Federal de Recursos, mas para a Nação Brasileira.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem, para arrematar, partindo do mínimo para o máximo, desde o privatista, o Código Civil, ao início do publicista, o Estatuto do Índio, do Direito Público Interno e Externo, à própria Constituição e às Convenções Internacionais a que a Nação se obrigou, desaguamos na Declaração Universal dos Direitos do Homem onde se lê que "todo homem tem o direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um Tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres" (Artigo X). E onde também se estabeleceu que todo homem (também aí sem restrição, e não somente o capaz) todo homem, toda pessoa "tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. Todo homem tem direito a sair de qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar" (Artigo XIII).

Sr. Presidente, vejo, com tristeza, que o Brasil está cheio de problemas com os seus nacionais, inclusive os índios, tratados, até hoje, ao que parece, como vencidos. E eu os conheço, como no poema de igual denominação, de PEREIRA DA SILVA, em "ALTA NOITE":

" Sim! eu conheço todos os Vencidos.  
Passam por nós como despercebidos  
De tudo que interessa ou que fascina.  
São seres de alma em crise e corpo em ruína.

Sim! eu conheço todos os Vencidos.  
Seus ares humilhados e ofendidos

Dizem demais o que padecem sôs.  
Olham de um modo estranho para nós  
E é toda a gente desesperançada,  
Vinda de um nada para um outro nada.

Sim! eu conheço todos os Vencidos.  
São os homens de gestos combalidos  
Que após longa existência delusória,  
Na qual lutaram sempre sem vitória,  
Acabam lamentando intimamente  
O seu passado como o seu presente.

Sim! eu conheço todos os Vencidos.  
Os que tiveram sonhos desmedidos,  
Ânsias de heróis, de gênios ou de Santos,  
Mas que sofreram tais desdêns e tantos  
Que acabaram nos coutos dos bandidos  
Ou nos abrigos para os indigentes  
Ou nos refúgios para os penitentes  
Ou nas prisões de onde não voltam mais  
Ou nos Hospícios ou nos Hospitais...

Sim! Eu conheço todos os Vencidos!"

Srs. Ministros, a Nação espera que, pelo menos hoje  
e pelo menos aqui, os vencidos sejam vencedores.

*Washington Bolívar de Brito*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MODESTO DA SILVEIRA** — Proibição da participação do Cacique Juruna nas sessões do Tribunal Bertrand Russel, na Holanda.

**O SR. MODESTO DA SILVEIRA (PMDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Deputados, estou convencido de que o que surgiu entre a FUNAI e o Cacique Mário Juruna é, na verdade, mais uma das inconseqüências políticas deste Governo. E agora, além das declarações levianas dos porta-vozes da FUNAI, o Itamarati também segue a mesma estultícia de representantes desta Fundação. O Ministro Pericás, que deu declarações à imprensa, apoiando a posição da FUNAI, de negar a saída de Mário Juruna para atender ao convite do Tribunal Bertrand Russell, deve muito bem saber que em boca fechada não entram moscas, assim como entraram mosquitos na boca dos porta-vozes da FUNAI.

Ora, o que acontece, na verdade, é que Juruna recebeu um convite não para falar em nome das tribos brasileiras, conforme diz o Presidente da FUNAI, mas para atuar como jurado nessa Corte, que, embora não seja um tribunal oficial de nenhum país, é uma instituição privada de maior respeitabilidade, sendo reconhecido moralmente por todo o mundo. A participação, seja lá de quem quer que seja, de maior ou menor idade, de índio ou branco, numa instituição cultural ou de defesa dos direitos humanos em todo o mundo, não constitui, de forma nenhuma, ingerência em qualquer soberania. Se fosse assim, os países do mundo não permitiriam que seus nacionais a ele comparecessem, que dele participassem, e estariam boicotando esse tribunal. Muito ao contrário, procuram apoiá-lo. Entidades oficiais e governos de toda a Europa têm procurado prestigiar o Tribunal Bertrand Russel, que procura apreciar as questões de direitos humanos onde quer que eles sejam violados, mas, como desta vez está em foco a discussão sobre a violação ou não dos direitos dos índios Nambiquara e dos Yanomani, o Presidente da FUNAI vem falando em nome do Governo brasileiro. Portanto, o Governo brasileiro tomou a decisão de não permitir que Mário Juruna compareça a esse Tribunal.

No entanto, ao mesmo tempo, usando dois pesos e duas medidas, os dirigentes da FUNAI vão enviar dois outros índios a uma outra conferência internacional, já agora no México, por entenderem que esses dois outros índios vão apenas elogiar a política do Governo brasileiro. Então, nesses dois pesos e duas medidas, se verifica que o Governo brasileiro tomou apenas uma decisão política e, para tomar essa decisão política, usou argumentos meramente sofistas, usou ficções jurídicas para impedir a ida de Mário Juruna, facilitando, por outro lado, a viagem de dois outros índios, que eles acreditam vão fazer elogios às loucuras da política indigenista brasileira.

A alegação deles se baseia, especialmente, no instituto da tutela a que o índio brasileiro está submetido. Trata-se, no caso, de mera ficção jurídica. A lei brasileira considera o índio como se fosse uma criança, como se fosse um menor. Na verdade, o índio é tão inteligente quanto nós, tão capaz quanto nós, e não precisa desse tipo de tutela. De qualquer modo, com base nessa ficção jurídica, que sempre os povos mais poderosos impuseram aos menos poderosos é que a FUNAI tenta impedir a viagem do Mário Juruna. Na verdade, acho que é uma verdadeira traição da tutela. O tutor que, ao invés de defender, prejudica os interesses do seu tutelado merece ser destituído. E ele só não é destituído porque sabe-se qual é a conjuntura do Governo brasileiro e seu pensamento a respeito disso. Já se sabe de antemão qual vai ser a decisão.

Na verdade, se se tratasse de um menor ou um relativamente menor branco, certamente qualquer juiz supriria os poderes e destituiria o tutor da sua condição. Como se trata de índio, entretanto, já sabemos o que irá ocorrer.

Quando estive na FUNAI com Mário Juruna, numa discussão que tivemos quanto à inoportunidade desta decisão, argumentei com o Presidente da FUNAI, mostrando que certamente o Brasil teria muito mais a perder do que ganhar se o Mário Juruna não viajasse. Entretanto, nos já sabíamos — e o Juruna reafirmou isto na frente do Cel. Noore da Veiga — que o Presidente da FUNAI havia prometido autorizar sua viagem, desde que ele

fosse elogiar a política indigenista brasileira. Como Mário Juruna disse que não podia, por exemplo, chegar na Holanda e elogiar os pistoleiros que matam índios, o Presidente da FUNAI, a partir daí, mudou de pensamento, o mesmo ocorrendo com o Governo. Pois bem, naquela oportunidade, reafirmei ao Cel. Nobre da Veiga e a tantos outros coronéis e dirigentes da FUNAI que lá se encontravam, que, certamente, a negativa da autorização para a ida do Juruna seria um preço político muito mais caro do que o da permissão para ele comparecer. A previsão que fiz já se está configurando agora, neste momento. Não apenas o Tribunal mostrou, mais uma vez, além de haver escrito no convite, que o Juruna não iria para falar sobre o índio brasileiro conforme a negativa da FUNAI, pretende se fundamentar. Não era para isso e, sim, para ser jurado sobre a situação dos índios em geral no mundo. Com mais um sofisma, contudo, o Conselho decidiu que não, que ele ia falar era sobre o índio brasileiro, quando não é isso, ele é apenas um jurado. E quando se prevenia que, na verdade, o Brasil iria perder muito, eles não tiveram nenhuma sensibilidade e here, pela imprensa, já surge o reflexo disso. Além de o Tribunal protestar e insistir na presença do Juruna, convida, inclusive, autoridades brasileiras, como o Presidente da República, o Ministro da Justiça, o Ministro do Interior, o próprio Coronel Nobre da Veiga e outros. Vê-se, na imprensa, que quase todos os partidos políticos holandeses, inclusive os partidos do Governo, estão protestando, através de telegramas às autoridades brasileiras, contra a proibição da viagem do Juruna e fazendo um apelo a essas autoridades no sentido de que permitam seu comparecimento.

Quanto ao fato da não-permissão para um menor viajar é outra balela! Quem quiser, vá ao aeroporto e verá que, diariamente, embarcam menores e relativamente menores, isto é, rapazes e moças de 18 a 21 anos embarcam para toda a parte do mundo, geralmente autorizados pelos seus pais e, quando não o são, o Juiz de Menores supre essa autorização, e o menor pode usar o seu direito de ir e vir.

Dizer que o Mário Juruna é menos inteligente do que o Presidente da República ou do que o Presidente da FUNAI seria uma ignorância. Ele não é menos inteligente nem menos responsável do que eles. Portanto, essa ficção jurídica há de ser encarada como tal. Foi uma decisão política e, como tal, o Brasil vai pagar um preço político por essa decisão leviana, e todos aqueles que seguirem a opinião dos porta-vozes da FUNAI serão considerados, certamente, no mesmo nível de estultícia.

Um outro sofisma que a FUNAI utiliza é a de que a decisão se baseia no respeito à autodeterminação dos povos e a não-ingerencia de uma nação em outra. Ora, em primeiro lugar, nenhuma instituição cultural ou científica, por privada que seja, quando examina e critica a situação em outro país não significa ingerência nenhuma. Se o fosse, nenhuma pessoa do Brasil, nenhum poder, como acontece aqui no Congresso, diariamente, ou mesmo nenhuma instituição privada como um jornal ou uma organização qualquer, poderia criticar um governo estrangeiro ou a política deste Governo. No entanto, nós vemos, ouvimos e fazemos, diariamente, dentro do Poder Legislativo, ou mesmo dentro de outros poderes constituídos, críticas diárias a outros governos ou à política de governos estrangeiros. E, se por acaso, o Tribunal Bertrand Russel, ou qualquer outro tribunal, ou qualquer outra organização privada, não puder fazer uma crítica ao Governo brasileiro, seria o mesmo que, por exemplo, qualquer instituição ou mesmo um jornal brasileiro — instituição tão privada quanto qualquer outra — estar impedido de criticar parcial ou totalmente a política de um país amigo, de uma entidade estrangeira.

Se, na verdade, a FUNAI, através do seu Presidente, e o Governo brasileiro estão preocupados e tão ciosos da não-ingerencia dos direitos de um povo e de uma nação em outra nação e em outro povo, conforme declarou a mim o Procurador da FUNAI na discussão que tivemos no gabinete da Presidência, porque a Nação brasileira, então, não se preocupa em respeitar os direitos das nações indigenas? E, se realmente a preocupação é





CÂMARA DOS DEPUTADOS

32

da não-ingerência, por que essa ingerência nos interesses das nações indígenas ou de um indígena qualquer? Se o Governo brasileiro se preocupa com essa autodeterminação e a não-ingerência, seria o caso de, por exemplo, como eu disse ao Presidente da FUNAI, as próprias nações e os povos indígenas emitirem seus próprios passaportes, já que eles constituem uma nação absolutamente reconhecida, configurada, para viajarem para onde bem entendessem. É claro que não sei se os passaportes de determinadas nações indígenas seriam, digamos, uma concha furada, ou, quem sabe, um papel escrito por seu cacique, que é, afinal, o chefe político do seu povo. Poderia ser a forma que eles adotassem.

Se, na verdade, o Governo brasileiro está tão preocupado, como diz o Procurador-Geral da FUNAI, em respeitar as diversas nações e a autodeterminação de todas as nações e de todos os povos, o próprio Governo deveria recuar de sua posição de negar a viagem a Mário Juruna, a fim de que ele possa assistir às reuniões e participar do Tribunal Bertrand Russell, como será o caso de representantes indígenas, políticos e intelectuais de todo o mundo. Mas, se o Governo brasileiro não recuar dessa decisão, vai ter que assumir o ônus de mais esse erro político. Espero que os tribunais brasileiros corrijam essa violação aos direitos do tutelado, do índio. E, afinal, também, se os tribunais brasileiros mantiverem essa decisão do Governo, de não permitir a viagem de Juruna, certamente a Nação não abrirá mão de apreciar, avaliar e julgar quem a julga.

Afinal, o maior Tribunal da Nação é a própria Nação brasileira, e esta não abre mão, como cada um de seus cidadãos, de julgar seus próprios Tribunais. Afinal, um tribunal ou um juiz não é Deus.

08/11/80



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O SR. GILSON DE BARROS (PMDB — MS. Sera revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, há algum tempo o Governo da ditadura militar brasileira, alegando mil motivos e farsalhas razões, impediu que o grande líder xavante Mário Juruna comparecesse a uma audiência, a convite de S. S. o Papa. Naquela época já se temia que Mário Juruna fosse a Roma para dizer algumas verdades aos romanos. Agora, a The Bertrand Russel Peace Foundation que, em correspondência datada de 26 de setembro do corrente ano, endereçada diretamente ao grande líder Mário Juruna, o convida para participar daquele famoso tribunal, famoso e internacionalmente conhecido. Só não é conhecido pelos coronéis da FUNAI, que se preocupam mais com a hierarquia da FUNAI, do que com a essência contenciosa de um convite dessa natureza.

Abusando das suas prerrogativas de tutor, o Governo da ditadura militar brasileira, através da FUNAI e, nos últimos dias, mais especificamente pela boca do próprio Ministro do Interior, o também Coronel Mário Andrezza, nega publicamente — e toda a imprensa brasileira já registrou — autorização para a ida de Mário Juruna à Holanda. Os argumentos utilizados são os mais rampeiros e os mais medíocres. O principal deles é de que o Tribunal Bertrand Russel não é reconhecido pelo Governo brasileiro. Depois diz, numa manobra arditamente preparada por homens da FUNAI, que o Cacique Mário Juruna não é, na verdade, mais o grande líder Xavante. Não sei se isso é para rir ou para chorar, nesta República em que não já existem mais lágrimas para aqueles que pretendem derramá-las. Mas é inacreditável que o Coronel da FUNAI, o alegre cidadão João Carlos Nobre da Veiga, com o qual, ontem, ainda tivemos uma audiência em seu gabinete, negue liderança a Mário Juruna, impossibilitando-o, portanto, de ir à Holanda, quando é este próprio Coronel Nobre da Veiga, atual Presidente da FUNAI, que, em data de 17 de dezembro de 1979, assinou esta autorização, que exibo a V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente e aos Srs. Deputados, onde se lê:

“Declaro, a quem possa interessar, que o portador, Líder Xavante, Mário Juruna, está autorizado, por esta Presidência, a obter doações para a comunidade indígena, antiga Namuncurá de Mato Grosso. Esclareço tratar-se de pessoa responsável e respeitada em sua aldeia, estando, portanto, credenciada para tal fim. Assinado, Coronel João Carlos Nobre da Veiga.”

Como o índio grava tudo — como diz o Deputado João Hercúlio — o cacique Mário Juruna tem outro documento semelhante, assinado pelo Sr. Ademar Riberto da Silva, quando Presidente da FUNAI, reconhecendo a liderança de Mário Juruna e autorizando-o, inclusive, a angariar donativos e contribuições para o seu povo, os Xavantes, no Estado de Mato Grosso.

Finalmente, há outro documento, o do General Ismart Araújo Oliveira, que o assinou como Presidente da FUNAI, em sua época, no mesmo sentido.

Agora, a FUNAI, órgão do Executivo, a serviço da ditadura militar brasileira, que tem muito para esconder — e não quer que Mário Juruna vá à Holanda dizer as misérias por que passa o seu povo, as perseguições que ele sofre, juntamente com seus irmãos brancos, os posseiros, no meu Estado de Mato Grosso — diz que Mário Juruna nem é líder.

Por isso, pergunto à Presidência e aos Srs. Deputados: essas acusações mesquinhas são para rir ou chorar? Porque nem o povo xavante nem o povo mato-grossense, nem o povo brasileiro tem mais lágrimas, tantas já foram derramadas ante as misérias dessa ditadura, que oprime as mais legítimas reivindicações do povo brasileiro, inclusive do mais legítimo dos brasileiros, que é o povo índio que habita o País, apesar de marginalizado, apesar de traído e vilipendiado pelo órgão que diz ser seu tutor, que deveria protegê-lo, garantir seus direitos. É este órgão que, agora, pretende tirá-lo até a liberdade de ir e vir, justamente porque Mário Juruna vai falar, na Europa e em todos os cantos do mundo, sobre o que o mundo precisa saber: as misérias que acontecem na terra brasileira.

GILSON DE BARROS — Proibição de viagem do cacique Mário Juruna à Holanda.



**GILSON DE BARROS — Ameaças à vida do cacique xavante Mário Juruna.**

O SR. GILSON DE BARROS (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a extrema direita brasileira quer matar mais um brasileiro, um genuíno brasileiro, o bravo cacique xavante, Mário Juruna, líder indígena incontestado lá do meu Estado de Mato Grosso, cuja luta em defesa das minorias discriminadas já é internacionalmente conhecida.

Os grupos nazi-fascistas, incrustados no Governo ou contando certo com a sua omissão ou beneplácito, começam a armar os seus sinistros e quase invisíveis tentáculos, na manifesta tentativa de eliminar o combativo xavante, cujo único crime, ao que sabemos, é possuir uma visão perfeita e multiforme dos problemas do seu povo.

Dotado de inteligência privilegiada, lúcida, com uma capacidade de percepção incomum, amando e sendo amado pela sua gente e com uma extraordinária coragem física e também moral, Mário Juruna, de há muito incomoda as autoridades da FUNAI e do Governo brasileiro, em suas constantes peregrinações reivindicatórias.

Ora, Sr. Presidente e Srs. Deputados, ao Governo não interessa um índio "criador de casos", um "índio atrevido", um "índio mal educado", como a FUNAI, tutora desnaturada, o classifica. Ao Governo da atual ditadura militar brasileira interessa, apenas, que o índio seja "bonzinho", acomodado, conformado, dócil e servil. Repete-se, pois, com relação ao índio, aquilo que se nota quanto aos bispos e padres da Igreja Católica. Enquanto os religiosos eram dóceis, submissos; enquanto se prestavam ao jogo sujo dos poderosos, que mantinham oprimidas as classes menos favorecidas, levando-as a conformarem-se com suas misérias, os sacerdotes eram benquistos pelos detentores do Poder. Depois, por se irmanarem no espírito cristão, segundo os ditames do Evangelho e das suas próprias consciências cívicas, são hoje violentamente hostilizados pelo Governo brasileiro.

Mário Juruna recebeu um convite formal, intransferível e sumamente honroso para o Brasil, para participar, como jurado, do famoso Tribunal Russell, na Holanda. O Governo nega-lhe o passaporte para viajar, porque tem medo do que o xavante possa dizer lá fora. E se ele contar a verdade inteira, se ele contar toda a verdade, Sr. Presidente, o mundo vai saber como sofrem as minorias discriminadas neste País. Dai a negativa do Governo, através da FUNAI e do Ministério do Interior, quanto à participação de Juruna naquele Tribunal. Alegam motivos farisaicos e risíveis. Tentam ocultar a liderança deste cacique, reconhecida por todas as nações indígenas do Brasil. A FUNAI, ao tempo em que articula uma desmoralização dessa liderança, abusando da inocência e da ingenuidade de outros caciques menores, atirando-os contra Mário Juruna, dá sinais, agora, de que existe um projeto em andamento, visando ao seu assassinato. Com efeito, ao que parece, Sr. Presidente, existe um plano elaborado astuciosamente, visando à desmoralização e à desarticulação do movimento indígena no Brasil. Se não, como se explicam os assassinatos, já ocorridos, de vários líderes índios? Como se explicam essas declarações oficiais, dando conta de que outros caciques estão "com raiva" de Juruna? Como devemos entender essa declaração do Sr. Nilo Veloso, em recente Simpósio sobre o Xingu, segundo a qual, a exemplo de caso anteriormente acontecido, o cacique xavante corre perigo? E as "preocupações" do Chefe da Ajudância de Barra do Garças sobre a saúde de Juruna? Como se explicam os atentados dos quais milagrosamente já escapou o líder xavante? Como se explica essa omissão da FUNAI em nunca propagar e engrandecer o índio perante a sociedade branca e envolvente? Por que a FUNAI não cumpre inteiramente suas obrigações de tutor, isto é, de protetora e defensora do índio?

Agora, surgem as declarações de funcionários da FUNAI dizendo que Juruna pode ser assassinado pelo seu próprio povo. Aqui mesmo em Brasília, a sensibilidade altamente aguçada deste cacique já o adverte contra elementos estranhos que rondam o edifício onde se encontra hospedado, eis que teme alojar-se nas dependências da FUNAI. Hoje, pela manhã, Mário Juruna pediu-me uma arma com que possa defender-se. Ele já prevê, ele já sente a cilada que lhe estão preparando. A sua astúcia de índio muito mais que a sua imaginação de ser humano, já o adverte do perigo que está correndo.

Ao denunciar estes fatos perante a Nação, pretendo dar seqüência a essa série de denúncias, semanalmente feitas desta tribuna, mostrando de que maneira o Governo brasileiro, totalmente ilegítimo, pretende perpetuar-se no Poder, enquanto elimina as lideranças que, mais eloquentemente, defendem os interesses do sofrido povo brasileiro.